



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/02/13

ITEM Nº 08

RECURSO ORDINÁRIO

08 TC-000811/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Prefeito no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros por meio de auto-ônibus, em regime de permissão a partir de 12 de agosto de 1982.

Responsável(is): Marcos José da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a permanência do termo de permissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessati Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): TC-001809/003/07 e TC-001873/003/08 e Expediente(s): TC-028658/026/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Por v. acórdão da E. Primeira Câmara, em sessão de 09 de novembro de 2010, julgaram-se regulares os contratos e termo aditivo firmados entre a **Prefeitura Municipal de Valinhos e Rápido Luxo Campinas Ltda** (respectivamente em 27.01.06 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 1809-003-07¹ e 26.01.07 e 21.08.07 - TC 1873-003-08²) e irregular a permanência do termo de permissão celebrado em 08.02.83³.

Verberou o decreto condenatório a vigência do termo de permissão (firmado em 08.02.83) por mais de 28 anos, bem como a inércia da Prefeitura Municipal de Valinhos em ultimar licitação voltada à

¹ **TC-001809/003/07**

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:

Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Suprimentos e Transportes Internos), Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos) e Ezequiel Marcondes de Souza (Diretor do Departamento de Atendimento ao Servidor).

Objeto: Fornecimento de 486.624 vales-transporte a serem utilizados por servidores municipais durante o período compreendido entre janeiro a setembro de 2006, para uso exclusivo no deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Valor: R\$ 973.248,00

² **TC-001873/003/08**

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Marcos José da Silva (Prefeito), Moysés Antônio Moysés (Prefeito em Exercício), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos) e Ezequiel Marcondes de Souza (Diretor do Departamento de Atendimento ao Servidor).

Objeto: Fornecimento de 509.088 vales-transporte a serem utilizados por servidores municipais durante o período compreendido entre janeiro a setembro de 2007, para uso exclusivo no deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, I, da Lei n. 8666/93). Contrato celebrado em 26-01-07. Valor de R\$ 1.144.614,00. Termo aditivo celebrado em 21-08-07.

³ **TC-000811/003/07**

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Vitório Humberto Antoniazzi (então Prefeito).

Atual Prefeito: Marcos José da Silva

Objeto: Prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros por meio de auto-ônibus, em regime de permissão a partir de 12-08-1982.

Data: 08.02.1983



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularização da situação nos termos disciplinados pela Constituição Federal (art.175, *caput*⁴) e legislação incidente (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95⁵).

Na mesma oportunidade, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 aplicou-se multa ao Prefeito, Sr. Marcos José da Silva⁶, no valor equivalente a 800 UFESP's, para recolhimento no prazo de 30 dias.

Inconformados, apelam Prefeitura e Prefeito (sr. Marcos José da Silva) *“tendo em vista que, ao contrário do que afirma a decisão, a Administração não permaneceu inerte durante o período alegado, promovendo estudos internos e tratativas junto à EMTU para decidir sobre a questão do transporte público no Município.”*

Relatam o lançamento em 18.10.1989 da Concorrência nº 01/89 voltada à concessão dos serviços de transporte coletivo resultada deserta.

Em junho de 2000, segundo afirmam, criou-se a Região Metropolitana de Campinas - RCM de que passou a fazer parte o Município de Valinhos.

No ano de 2001, a Secretaria de Transportes de Valinhos teria promovido estudos para a implantação

⁴ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁵ Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

⁶ Prefeito Marcos José da Silva, reeleito para o mandato 2009/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do SIM - Sistema de Integração Municipal do Transporte Coletivo, com vistas à futura concessão dos serviços de transportes urbanos e metropolitanos.

A perspectiva da concessão teria implicado aprovação de lei (nº 3733/04) e Decreto Municipal (nº 6.168/04), de modo a adequá-la às exigências da EMTU.

Das 12 empresas que adquiriram o edital da concorrência pública nº 03/2004, 02 delas compareceram: uma inabilitada e a outra desclassificada por não lograr pontuação mínima.

Interposto recurso pela empresa desclassificada, verificara a Pasta municipal dos Transportes impropriedades no edital sugerindo adequações do texto às normas vigentes.

Suspenso o certame, afirmam o início de tratativas entre a Administração, Municípios envolvidos (Valinhos, Vinhedo e Campinas) e EMTU para elaboração do plano de integração tarifária e operacional.

“ Entretanto, e até a presente data, a ausência de uma definição legal sobre a questão (assinatura de convênio e a aprovação do Programa de integração Física e Tarifária para os Deslocamentos entre Vinhedo, Valinhos e Campinas) está frustrando a Administração Municipal em lançar novo edital para concessão dos serviços de transporte.”

Requerem o afastamento da multa aplicada porque não contrariada a legislação, ademais o Prefeito Municipal não poderia ser responsabilizado pela impossibilidade de licitar, em que pesem adotadas ações no intuito de solucionar questões relativas à concessão do transporte coletivo de Valinhos.

Chefia de ATJ (fls.720/721) e SDG pelo desprovimento do apelo (fls.729/733). “ (...) somente 15 anos após a frustrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência nº 01/89, procedeu-se à abertura de novo certame, in casu, a Concorrência nº 03/2004 (que por sua vez, foi suspensa), o que, por si só, demonstra a inércia da Administração.”

É O RELATÓRIO.

GC ECR
CPB



TC-000811/003/07

VOTO

PREELIMINAR

Presente os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.⁷

MÉRITO

Conforme evidenciam documentos dos autos, editou-se, em 1982, Decreto nº 2.251 (fl.220) voltado à outorga de permissão do transporte coletivo à empresa Rápido que como consta *“já vinha prestando serviços ao Município”*.

Lei Municipal nº 2169/1989 delegava tais serviços por 3 anos prorrogáveis por mais 3, de sorte que, por proposta do setor jurídico local (fl.219), lançou-se a Concorrência Pública nº 1/89 que, ao final, resultou deserta.

Em face da edição da Lei Federal nº 8987/95 a Procuradoria Jurídica, em 1995, solicitou diretrizes no tocante à retomada do procedimento licitatório (fl.388).

Chama a atenção, entre 1995-1997, existência de dois projetos de lei visando à adequação dos serviços de outorga para posterior lançamento de novo certame⁸, ambos curiosamente retirados da

7 Decisão publicada em 17.12.2010 e recurso protocolado em 17.01.2011. Necessário considerar que o dia 17.12.2010 foi uma sexta-feira e a suspensão do expediente desta Casa ocorreu no período de 24.12.2010 a 07.01.2011, nos termos do Ato GP nº 11/2010.

8

data	Mensagem	Proc.administrativo	Fls.
21.08.95	Nº 57/95	6004/95	394
01.03.96	Nº 11/96	4231/95	394



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação do Legislativo por solicitação do Prefeito e arquivados.

Somente nos idos de 2003, após nova provocação da Procuradoria (fl.348) envia-se, finalmente, a Mensagem nº 01/03, que redundaria na Lei nº 3.733/03 e Decreto nº 6.168 de setembro de 2004 (fl.545) viabilizadores da Concorrência Pública nº 03/04. Observa-se, também aqui, a retirada da pasta por 12 empresas, entre elas a Rápido Luxo Campinas Ltda. que por mais de 20 anos permanece contratada, e que, curiosamente, não participou do torneio, que contou com apenas 2 interessadas, uma inabilitada e a outra desclassificada (fl.563).

Em desrespeito à legislação vigente, paralisou-se a concorrência n. 3/04, até agora não reeditada, perpetuando vínculo contratual à margem da legislação incidente que determinara a extinção das concessões outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988 (Constituição Federal artigo 175 e artigos 42, §§ 1º e 2º e 43, da Lei n. 8.987/95).

Não possuindo força bastante a motivar a reforma da decisão anteriormente prolatada, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

GC ECR
CPB